



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 10.05.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100458-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ARMANDO CESARE TOMASI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 638 / 2022**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO. INABILITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Inabilitação de licitante por incapacidade técnica operacional fundamentada em exigência não prevista no edital, mas que não restou prejuízo ao erário, visto que a diferença entre as propostas foi de apenas 0,06% e em valor de R\$ 9.519,96.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100458-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a deliberação proferida pelo TCE-PE na Sessão Ordinária do Pleno do dia 18/06/2019, Acórdão T.C. nº 729/19, que referendou a Decisão Interlocutória

que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pela empresa A&D Soluções e Manutenção e Comércio LTDA., que buscava a suspensão do Pregão Eletrônico nº 14/2018 – Processo Licitatório nº 051/2018;

**CONSIDERANDO** que a auditoria apontou apenas uma irregularidade, Inabilitação de licitante por incapacidade técnica operacional fundamentada em exigência não prevista no edital, item 2.1 do relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria não tem o condão de ensejar a rejeição de contas, mas sim determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Em contratos de gestão de mão de obra, cujos contratados (empresas de prestação de serviços terceirizados) não são especialistas no serviço propriamente dito, a unidade gestora deverá abster-se de exigir atestado de capacidade técnica que englobe todas as categorias de serviços e de profissionais, exigindo-o tão somente em relação à capacidade para a execução do gerenciamento de mão de obra, ante o disposto no direito positivo interpretado pela jurisprudência dominante;

2. Abster-se de inabilitar licitante em processos de terceirização de mão de obra por não comprovar capacidade técnica operacional com relação à atividade desempenhada, quando esse serviço não é o mais revelante da licitação, e, caso decida pela inabilitação, faça-o em consonância com disposição expressa e previamente debuxada no respectivo edital de licitação.



**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159802-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADOS: ALVIMAR ANTÔNIO DA SILVA NEVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU-CARUARUPREV**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 639 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159802-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6640/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154507-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Recurso atende aos requis-

tos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno do TCE/PE;  
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;  
CONSIDERANDO que o cargo de Músico não se enquadra como cargo técnico ou científico, nos termos estabelecidos na Constituição Federal vigente, a permitir a acumulação de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência;  
CONSIDERANDO que o ex-servidor possui uma aposentadoria registrada neste Tribunal de Contas, apreciada nos autos do Processo TCE-PE nº 1104249-7,  
CONSIDERANDO as vedações estabelecidas nos artigos 37, § 10, 40, § 6º, da Constituição Federal/1988 e no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998;  
Em **CONHECER** do presente Recurso e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intocada a Decisão Monocrática TC nº 6640/2021, que considerou ilegal a Portaria nº 75/2021 do CARUARUPREV, que aposentou o ex-servidor Aurino Antônio do Nascimento.  
**DETERMINAR** a imediata suspensão do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária do ordenador de despesas.

Recife, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154919-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA NUNES FERREIRA MUNIZ**  
**ADVOGADA: Dra. KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 38542**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 640 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154919-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3938/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151251-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos, emitida pela Gerência de Inativos – GIPE, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática TC nº 3938/2021.

Recife, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056740-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**GARANHUNS**

**INTERESSADOS: IZAÍAS RÉGIS NETO, FLÁVIO ELOIA SALES, NILVA MARIA MENDES DE SÁ, ELIANE SIMÕES SILVA VILAR, MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL, BRUNO GONÇALVES DA SILVA GOMES, CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, CARLOS HENRIQUE JOAZEIRO ARRUDA DE CARVALHO, ELIELSON DA SILVA PEREIRA, GERSON JOSÉ DE CARVALHO SOUZA FILHO, GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA, JAILSON ALVES DA COSTA, JANECÉLIA MARINS CAMPOS BRANCO, MARIA DAS GRAÇAS JAQUELINE MENEZES FERNANDES DE CARVALHO, JOSÉ GUNDES DE BARROS SOBRINHO, MEWTON WIBBAY SILVA ARAÚJO, NEILE JEANE FERREIRA DE BARROS, PEDRO CARLOS REINAUX MAIA, RAYSSA GODOI REGIS E SILVANIA, WALKIRIA FERREIRA ALVES**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE Nº 20.836, JÚLIO TIAGO DE C. RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E RAQUEL GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 641 /2022

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público.



co, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056740-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Analista de Controle Externo – Área Contas Públicas Maísa Jacqueline Porto Ralino (doc.05); CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010); CONSIDERANDO que não apresentaram Defesa Prévia, apesar de legalmente notificados os interessados, Srs. Flávio Eloia Sales, Nilva Maria Mendes de Sá, Eliane Simões Silva Vilar, Maria Célia de Melo Sobral, Bruno Gonçalves da Silva Gomes, Carlos Eugênio de Oliveira Cavalcante, Carlos Henrique Joazeiro Arruda de Carvalho, Elielson da Silva Pereira, Gerson José de Carvalho Souza

Filho, Glauco Brasileiro de Lima, Jailson Alves da Costa, Janecélia Marins Campos Branco, Maria das Graças Jaqueline Menezes Fernandes de Carvalho, José Gundes de Barros Sobrinho, Mewtton Wibbay Silva Araújo, Pedro Carlos Reinaux Maia, Rayssa Godoi Regis e Sylvania e Walkiria Ferreira Alves;

CONSIDERANDO que a Sra. Neile Jeane Ferreira de Barros, interessada, faleceu, conforme informações constantes em despacho exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE (doc.33);

CONSIDERANDO o não envio dos instrumentos contratuais das contratações constantes do Anexo XI (RESPONSÁVEL: Izaías Régis Neto, PREFEITO);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias (RESPONSÁVEIS: Izaías Régis Neto, PREFEITO, E TODOS OS DEMAIS INTERESSADOS NOTIFICADOS);

CONSIDERANDO os indícios de acumulação irregular de cargos e funções, no exercício de 2019, pelos servidores elencados no item 4.6 do Relatório de Auditoria. Contudo, que esta Corte de Contas tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado à Administração Municipal que providencie instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município e apuração do valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro, para o ressarcimento aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no 3º quadrimestre de 2019 (RESPONSÁVEL: Izaías Régis Neto, PREFEITO);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a XXXVI, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

**Aplicar multa** ao Sr. Izaías Régis Neto, no valor de R\$ 9.183,00, correspondendo a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento



Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **determinar** à atual gestão do Município de Garanhuns, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações indevidas de cargos e funções públicas de que trata o item 4.6 do Relatório de Auditoria, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar os servidores para escolherem a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 09 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100811-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

JADIEL CORDEIRO BRAGA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 642 / 2022**

RELATÓRIO DE GESTÃO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100811-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO** a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de São Caetano tem permanecido acima do limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

**CONSIDERANDO** que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração adminis-



trativa, prevista na Lei Federal nº 10.028 /2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20 /2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Jadiel Cordeiro Braga

**APLICAR multa** no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Jadiel Cordeiro Braga, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 11.05.2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100359-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF;
2. Orçamento com possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada.
3. Alíquotas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2022,

### José Coimbra Patriota Filho:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;



**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a não adoção das alíquotas mínimas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, visto que no RPPS de Afogados da Ingazeira é de 13,00% e no RPPS da União é no percentual de 14,00%, estando, assim, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não adoção da alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, não a considero, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos que estabelece a Emenda Constitucional nº 103/19, notadamente a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas dos planos previdenciário e financeiro;

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

5. Não realizar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo;

6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;

7. Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais.

8. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100394-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Granito

**INTERESSADOS:**

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
EXECUÇÃO ORÇAMEN-  
TÁRIA. FINANÇAS PÚBLI-  
CAS. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
CONTAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. Contribuições previden-  
ciárias (patronal e especial)  
repassadas de forma parcial  
para o RPPS, irregularidade  
remanescente, de per se,  
capaz de ensejar rejeição das  
contas, mas que foi mitigada  
pelo dispêndio em quantum  
bem maior com a saúde públi-  
ca quando comparado com o  
do exercício anterior, delibera-  
ção amparada no art. 173 da  
LC 173/22, no art. 65 da LRF e  
no art. 22, caput, § 2º, da  
LINDB.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 05/05/2022,

**João Bosco Lacerda De Alencar:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de audi-  
toria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a

verificação do cumprimento de limites constitucionais e  
legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais  
foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de  
calamidade pública em virtude da Pandemia do  
Coronavírus (COVID 19 - nCoV), por força do Decreto  
Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo  
Estadual nº 9/20, em âmbitos nacional e estadual, respec-  
tivamente, até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o art. 65 da Lei de Responsabilidade  
Fiscal;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias  
foram repassadas integralmente para o RGPS no exercí-  
cio destas contas, bem como a contribuição descontada  
dos servidores para o RPPS;

**CONSIDERANDO** que o Município de Granito aumentou  
em 69% as despesas com Saúde no exercício destas con-  
tas em comparação ao exercício anterior, passando de **R\$  
2.473.647,13** para **R\$ 4.179.182,00**; aplicou em 2019 um  
percentual de **16,46%** (Processo TCE-PE nº 20100291-7)  
e em 2020 o percentual de **28,88%**, nos termos dos  
Relatórios de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as despesas com saúde no  
Município cresceram **69,00%**, e o *quantum* gasto a maior  
de **R\$ 1.705.535,48** foi quase duas vezes e meia maior do  
que o valor não repassado das contribuições patronal e  
especial para o RPPS, que foi de apenas **R\$ 686.042,22**;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas o não  
repasso das contribuições patronal e especial de forma  
integral, capaz de *per se* ensejar a rejeição das contas,  
mas não no presente caso, pois, conforme relatado neste  
voto, as contribuições estavam sendo repassadas de  
forma integral até fevereiro de 2020 e, a partir de março de  
2020, foi suspenso o repasse, mês de início da pandemia  
em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº  
173/2020 estabeleceu que os pagamentos e refinancia-  
mentos de dívidas dos Municípios com a Previdência  
Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezem-  
bro de 2020 estavam suspensos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da  
LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade  
remanescente, não repasse integral das contribuições  
previdenciárias para o RPPS, não a considero, *per se*,  
capaz de macular o conjunto das contas do exercício;



**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um *deficit* de execução orçamentária;

2. Repassar as contribuições patronal e especial de forma tempestiva para o RPPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB nos anos iniciais;

6. Observar fidedignamente o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de *Superavit/Deficit* apresentando as justificativas e notas explicativas;

8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

9. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos

do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o *deficit* previdenciário e conduzir o RPPS ao equilíbrio atuarial.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo aperfeiçoe a elaboração/correção dos Relatórios de Auditoria das Contas de Governo, vide exemplo das seguintes IDs:

*“Responsabilidade Fiscal (Capítulo 3)*

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.2).;”

*“Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)”*

...

*“[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 858,49 (Item 3.4).”*

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 12.05.2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022



### PROCESSO TCE-PE Nº 17100149-7ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

#### INTERESSADOS:

ANTÔNIO EVERTON SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 644 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO.. DESCABIMENTO..

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
2. Provimento parcial sem alterar o mérito do Parecer Prévio, Parecer MPCO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100149-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 189/2021, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Parecer Prévio embargado, remanescendo apenas um erro material, sem relevância, pertinente aos valores de contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

modificando tão somente no Inteiro teor e no Considerando do Parecer Prévio embargado as referências aos valores omitidos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, passando o Considerando a seguinte redação:

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 o montante de R\$ 208.783,74 (R\$ 46.898,14 de contribuição dos servidores e R\$ 161.885,60 de contribuição patronal), colidindo com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100128-1

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

#### INTERESSADOS:

FREDERICO MELO MACHADO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 645 / 2022



MEDIDA CAUTELAR. LIMITAÇÃO DE DESPESAS FISCAIS. READEQUAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

1. Ante indícios de irregularidades no pagamento das despesas fiscais de contrato de prestação de serviços de engenharia de apoio técnico-operacional, havendo o compromisso do gestor em saná-las e considerando a continuidade da execução contratual, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, notadamente o perigo da demora, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização, bem assim determinar o acompanhamento das correções nas medições futuras em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100128-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a identificação, por parte da equipe técnica da GAOS, durante a instrução da Auditoria Especial nº 21100974-0, de pagamentos indevidos com relação às taxas de despesas fiscais no Contrato nº 213/2019 assinado com o consórcio TPF/NORCONSULT/GEOSISTEMAS e derivado da Concorrência nº 027/2018; CONSIDERANDO que o percentual adotado de 16,62% no Contrato nº 213/2019 está acima do valor máximo de 9,469% estabelecido na jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, desde 2011, conforme Acórdãos T.C. nºs 0292/18, 0293/18, 0509/18, 0510/18, 0216/17, 1108/16, 0037/13, 0380/13 e 1144/11;

CONSIDERANDO, por outro lado, a boa-fé do Gestor ao concordar com o entendimento da auditoria, documentos 12 e 13;

CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a proceder à limitação dos pagamentos dos serviços decorrentes do Contrato nº 213/2019, reduzindo o percentual das despesas fiscais para aquele apontado pela equipe de auditoria como adequado, de 9,469%, para as medições futuras;

CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a providenciar a glosa da diferença despendida “a maior” em relação ao novo percentual estabelecido, no que tange aos valores pagos nos exercícios de 2021 e 2022;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, houve o compromisso do gestor em saná-las no curso da execução contratual, de sorte a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emitir cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização e determinar o acompanhamento do cumprimento das recomendações efetuadas pela auditoria no bojo do Processo de Auditoria Especial nº 21100974-0;

CONSIDERANDO que o Responsável não apresentou contrarrazões ou pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, DO 18.04.2022, documentos 17 e 18,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização ao Responsável.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Que proceda ao acompanhamento da implementação das medidas propostas pela auditoria e acatadas pelo gestor, no curso do Processo de Auditoria Especial nº 21100974-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100103-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ARMANDO CESARE TOMASI

JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 646 / 2022**

PROCESSO LICITATÓRIO.  
MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A anulação do procedimento licitatório pela Administração Pública implica o arquivamento do processo por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100103-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação da empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito do Processo Licitatório nº 09/2022, Pregão Eletrônico nº 07/2022, Registro de Preços da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico (doc. 09);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública procedeu à anulação do processo licitatório para os devidos ajustes;

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88,

no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017;

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Encaminhamento do novo edital para análise da GLIC referente aos itens apontados como falhas, de forma que a gerência possa analisar se foram corrigidas, antes de sua republicação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056794-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GAMELEIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 647 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária,



quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056794-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2016 a 2019, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. José Vieira da Silva, Diretor-Presidente, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.591,50, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Serviço

Autônomo de Água e Esgoto de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100556-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundação de Atendimento Socioeducativo, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

SILENO SOUSA GUEDES

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

MILTON COELHO DA SILVA NETO

TARCIANA BEZERRA PESSÔA GUERRA (OAB 27043-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 648 / 2022**



AUDITORIA ESPECIAL.  
OBJETO. REGULAR COM  
RESSALVAS..

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100556-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

**CONSIDERANDO** as que nos exercícios de 2018 a 2020, o Poder Executivo Estadual, por ter atingido o limite prudencial, esteve submetido vedações impostas pela LRF, art. 22, parágrafo único e seus incisos II e III;

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO**, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da FUNASE e adequar a legislação estadual que trata

do assunto, a fim de proceder à realização de concurso público no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.3).

2. Melhorar a qualidade do atendimento socioeducativo nos eixos família, escola, profissionalização, esporte, cultura e lazer.

3. Tomar as devidas providências junto ao Governo do Estado para resolver os problemas detectados pela auditoria, tendo em vista que o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990 estabelece que é dever do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que sejam encaminhados ao Juiz Titular da Vara Regional da Infância e Adolescência da 7.ª Circunscrição Judiciária de Pernambuco (Caruaru - PE) o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100379-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)



JANAINA CORREIA DE SOUZA  
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 649 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. GERENCIAMENTO DE FROTAS. CONTROLE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTORIEDADE. COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTABILIZAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. SUBDIMENSIONAMENTO.

1. Deve o Município realizar estudo prévio para verificar as condições oferecidas pelos então fornecedores de combustíveis, visando respeitar os princípios basilares da Administração Pública, como o da Economicidade e o da Impessoalidade, dentre outros.
2. O sistema de controle de frotas de veículos deve ter sua efetividade diretamente relacionada com uma Administração Pública norteada pelos princípios expressos estatuídos na Carta Magna, notadamente com os postulados de legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência.
3. Nos casos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios é necessária a comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

4. A prática continuada de contratação de serviços médicos configura terceirização da atividade-fim e infringe o art. 37, incisos II e IX, da CF/88, conduta que torna o responsável passível da multa prevista na Lei Orgânica nº 12.600/2004, art. 73, III.

5. As despesas realizadas com terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100379-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 263/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Lapenda;

#### **Bernardo De Moura Ferraz:**

**CONSIDERANDO** a existência de pagamentos com multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** indícios de irregularidades no Pregão para gerenciamento da frota de veículos;

**CONSIDERANDO** a existência de dano gerado ao Erário em razão de desobediência ao critério de menor preço quando do abastecimento de veículos através do sistema de gerenciamento de combustíveis;

**CONSIDERANDO** a existência de locação de veículo pertencente a servidor público;

**CONSIDERANDO** a existência de deficiências na atuação do Controle Interno;

**CONSIDERANDO** a manutenção de Contrato de Arrecadação da CIP (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública) incompatível com as normas de direito público;



**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notoriedade dos serviços advocatícios contratados;

**CONSIDERANDO** a existência de terceirização de atividade-fim e sem observância de habilitação de contratados;

**CONSIDERANDO** a existência de contabilização irregular das despesas com serviços médicos em outros serviços de terceiros, mascarando o valor da Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 64.059,21 ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

### Janaina Correia De Souza:

**CONSIDERANDO** a existência de terceirização de atividade-fim e sem observância de habilitação de contratados;

**CONSIDERANDO** a existência de contabilização irregular das despesas com serviços médicos em outros serviços de terceiros, mascarando o valor da Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Janaina Correia De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;**
- 2. Realize estudos capazes de demonstrar a vantagem da contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, sobre a da solução escolhida, nas óticas técnica, econômica e da eficiência;**
- 3. Realize estudo de viabilidade econômica de locação de veículo e, quando ocorrer a terceirização, dispor em edital e fiscalizar o cumprimento, que ano de fabricação e do modelo devem ser os mais recentes;**
- 4. Readapte o Contrato de Arrecadação da CIP às normas de direito público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à CELPE de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle do tributo;**
- 5. Implemente ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública.**

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100175-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

ANTENOR CALAZANS DE LYRA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 650 / 2022**

P R O C E D I M E N T O  
LICITATÓRIO Nº 001/2022.  
CHAMAMENTO PÚBLICO.  
SELEÇÃO DE OSC.  
COMPLEMENTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DO SUS.  
INADEQUAÇÃO DA LEI  
13.019/2014. PEDIDO DE  
MEDIDA CAUTELAR.  
SUSPENSÃO DO CERTAME  
PELA ADMINISTRAÇÃO.  
FUMUS BONI IURIS.  
AUSÊNCIA DO PERICULUM  
IN MORA. INDEFERIMENTO.  
ALERTA DE  
RESPONSABILIZAÇÃO..

1. Mesmo diante da probabilidade jurídica da ilegalidade do procedimento administrativo, o adiamento sine die do certame pela Administração implica o afastamento do periculum in mora e, por consequência, o indeferimento do pedido de medida cautelar

2. A probabilidade da ilegalidade enseja a emissão de alerta de responsabilização.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100175-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria (Doc. 15);

CONSIDERANDO os fortes indícios de ilegalidade na utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS, bem como quanto à ausência de demonstração cabal da necessidade de complementariedade dos serviços de saúde do SUS;

CONSIDERANDO a medida cautelar (Processo TC 22100125-6) referendada por este Tribunal em 26/04/2022, referente à mesma questão;

CONSIDERANDO que o Secretário de Saúde do Município de Água Preta adiou *sine die* a licitação para alterações no edital do certame, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 22/04/20221 (Doc. 16);

CONSIDERANDO que apesar da presença do *fumus boni iuris*, não se vislumbra o periculum in mora, pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547).

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática **que indeferiu o pedido de medida cautelar, oriundo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc.15), emitiu alerta de responsabilização referente ao Procedimento de Licitação Próprio Nº 001/2022, Chamada Pública nº 001/2022 e determinou à GLIC que continue acompanhando uma possível republicação do edital referente à contratação sob análise.**

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100151-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CASSIO ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

MARCELA MAGALHAES SANTOS GONCALVES DE FREITAS

PREMIUS SERVICOS EIRELI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 651 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO.  
MEDIDA CAUTELAR.  
FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.  
AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. NOVA CONTRATAÇÃO.  
C O N T R A T O  
VIGENTE.DETERMINAÇÃO..

1. Diante da existência de um contrato vigente, a contratação do vencedor do novo certame só deverá acontecer após encerramento do contrato vigente, evitando-se dupla contratação para o mesmo objeto, após observados o contraditório e o devido processo legal, conforme disciplinamento do artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Quando não restar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100151-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação apresentada pela empresa Premium Ebenézer Serviços Ltda. (Doc. 1), interessada no Processo Licitatório nº 0009.2022.CPL-ALEPE.PE, Pregão Eletrônico nº 0009.2022.CPL-ALEPE.PE (Doc. 6), contratação de 180 motoristas por intermédio de empresa prestadora de serviços por um período de 12 meses;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (Doc. 17), o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 considera nula a rescisão unilateral de contrato administrativo, mesmo fundada em razões de interesse público, sem que se tenha instaurado processo administrativo assegurando ao contratado o contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a contratação do vencedor do novo certame só poderá acontecer após o encerramento do contrato vigente, de forma a evitar a dupla contratação para o mesmo objeto;

**CONSIDERANDO**, em juízo de cognição sumária, não restaram presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

a. À Comissão de Licitação da ALEPE que a nova contratação só deverá ocorrer após o transcurso do procedimento administrativo para encerramento do contrato em curso, concedendo-se ao contratado a ampla defesa, de forma a cumprir o disciplinamento do artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, evitando-se a dupla contratação para o mesmo objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

so na forma prevista no art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, onde o agente responsabilizado poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, competindo à Câmara deliberativa onde o Relator do processo seja membro a homologação ou não do Auto de Infração.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100612-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100612-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nada obstante ter sido regularmente notificado para sanear a deficiência verificada na transparência pública no âmbito da Prefeitura de Joaquim Nabuco sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, o prefeito, à época, não regularizou tal desconformidade;  
**CONSIDERANDO** que assim procedendo, restou prejudicada a transparência pública, bem como os controles interno, externo e social sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 naquele Município, além de inobservado o art. 3º da Resolução TC nº 122/2021;

**CONSIDERANDO** que tal omissão subsume-se ao disposto no art. 73, inciso X, da Lei Orgânica deste TCE;

**ACÓRDÃO Nº 652 / 2022**

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. SANEAMENTO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade, o qual se constituirá em proces-

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

Antonio Raimundo Barreto Neto

prefeito de Joaquim Nabuco no período auditado.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(a) Sr(a) Antonio Raimundo Barreto Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Providenciar o saneamento das desconformidades verificadas neste processo, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Joaquim Nabuco o conteúdo relacionado no art. 3º da Resolução TC nº 122/2021.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento do que fora antes posto, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100278-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaíba

**INTERESSADOS:**

ARIGEAN CRISTINA SIQUEIRA SILVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

JUNIANO ANGELO DA SILVA

CARINA LAIS SILVA ACIOLY (OAB 48747-PE)

LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

J L CONSTRUCOES

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

MARIA PEREIRA LOPES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 653 / 2022**

LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. CORREÇÃO DE DOCUMENTOS COM FALHAS FORMAIS. CONFLITO DE INTERESSES. SÓCIO DE EMPRESA CONTRATADA OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Nos Editais de Licitação, deve-se, sempre que possível, oportunizar aos participantes a correção de documentos com falhas formais a fim de ampliar a competitividade;

2. Nos Procedimentos de Licitação, deve-se ponderar sobre eventual conflito de interesses na contratação de empresas cujos sócios ocupem cargos ou funções públicas que detenham poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100278-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, não obstante a ausência de competitividade nas 02 Licitações (Tomada de Preços nº 01/2018 e 05/2018) para a construção do mercado público no município de Carnaíba, nas quais uma única empresa foi habilitada, não houve qualquer indicação de superfaturamento nos preços unitários ou global contratados ou nos quantitativos entregues das etapas concluídas da obra;



CONSIDERANDO que a promotoria de justiça de Carnaíba opinou pelo arquivamento de inquérito deflagrado com objeto idêntico ao da presente auditoria especial baseado em relatório da equipe de engenharia do MPPE a qual vistoriou a obra em 10/11/2020 e constatou que os quantitativos dos itens medidos estavam coerentes com o previsto em projeto e pagos pela administração;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização do TCE-PE realizou nova vistoria da obra na data de 03/05/2021 e constatou a conformidade na execução da obra do mercado público de Carnaíba;

CONSIDERANDO que o Sr. Juniano Angelo da Silva, sócio da empresa contratada JA da Silva Construções Eirelli, passou a exercer o mandato eletivo de vereador de Carnaíba desde janeiro/2021, 03 (três) anos após a empresa sagrar-se vencedora da Tomada de Preços nº 05/2018 da qual resultou a contratação para construção do Mercado Público Municipal;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de ampliação da competitividade nos certames e de se evitar conflito de interesses na contratação de empresas cujos sócios sejam ocupantes de cargos ou funções públicas na municipalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Arigean Cristina Siqueira Silva

Gabriela Oliveira Da Silva

Juniano Angelo Da Silva

Luiz Pereira Nunes Junior

J L Construcoes

José De Anchieta Gomes Patriota

Maria Pereira Lopes

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nas obras e serviços de engenharia, fixar no Edital a possibilidade de acionar cada concorrente para apresentar as

referidas composições de preços unitários, evitando a desclassificação imediata, a fim de ampliar a competitividade;

2. Verificar nos futuros procedimentos de licitação se as empresas ao final declaradas vencedoras possuem sócios ocupantes de cargos ou funções públicas ou com mandato eletivo na Câmara de Vereadores ou na Administração Pública Municipal, e que detenham poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas, caso em que deve-se ponderar sobre eventual conflito de interesses e desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que sejam encaminhados à Assessoria Técnica em Matéria Criminal do Ministério Público Estadual o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100106-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 654 / 2022**



MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Em razão do estado de conservação do imóvel e a necessidade de se iniciar as obras de restauro e conservação do Palácio Joaquim Nabuco o mais urgente possível, a reabertura do prazo da licitação pode dar causa a relevante e indesejado periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100106-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a importância histórica e cultural da edificação objeto da Concorrência nº 002/2021;

**CONSIDERANDO** que o objeto da presente licitação envolve a restauração do Palácio Joaquim Nabuco e uma complexidade típica dos serviços dessa natureza;

**CONSIDERANDO** que as alterações realizadas no orçamento de referência da obra tiveram pequena repercussão financeira no valor total estimado (menos de 1% do valor total);

**CONSIDERANDO** que todas as empresas que retiraram o instrumento convocatório foram cientificadas das alterações promovidas pela ALEPE e que não houve questionamentos ou impugnações ao edital;

**CONSIDERANDO** que 06 (seis) empresas compareceram à sessão de abertura do certame;

**CONSIDERANDO** que a reabertura do prazo da licitação pode dar causa a relevante e indesejado *periculum in mora reverso*, em razão do estado de conservação do imóvel e a necessidade de se iniciar as obras de restauro e conservação do Palácio Joaquim Nabuco o mais urgente possível;

**CONSIDERANDO** que apesar de terem sido identificadas falhas e inconsistências no orçamento de referência, a auditoria não estimou o dano potencial causado por estas ou o impacto financeiro em relação ao valor total da obra;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 140/2021 dispõe sobre a fiscalização de obras públicas por meio de

acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), através de procedimento interno (PI),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. que a Comissão de Licitação da ALEPE promova a divulgação de todos os atos relacionados à Concorrência nº 002/2021 no sítio eletrônico da entidade, em atendimento ao Princípio da Transparência (art. 37 da CF e art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Que proceda ao acompanhamento da Concorrência nº 002/2021 através do PI 2200016, sugerindo os encaminhamentos que se fizerem necessários, inclusive a proposição de Alertas de Responsabilização;

b. Que a execução contratual seja acompanhada com um novo Procedimento Interno (PI) de Fiscalização, aberto para esta finalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100357-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibirajuba



### INTERESSADOS:

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS  
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE RELEVANTE. ÚNICA REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade.

2. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a significativa redução do índice de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB nos anos iniciais e finais;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido valor relativamente irrisório (0,67% do total devido);

**CONSIDERANDO** o repasse também quase integral das contribuições descontadas dos servidores RPPS, não sendo repassada a importância de R\$ 5.398,89, valor correspondente a 0,98% do total retido (R\$ 549.844,28);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.513.797,18, importância equivalente a 84,85% do total devido (R\$ 1.784.061,62);

**CONSIDERANDO** o cumprimento do que estabelece o art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de superavit financeiro (R\$ 2.188.305,86), com boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,99 e índice de liquidez corrente 2,23);

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro ano da pandemia do Covid-19;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**Sandro Rogerio Martins De Arandas:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento;
2. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
3. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro;
4. Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05 /2022  
PROCESSO TCE-PE Nº 21100510-1  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE –TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1.O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/v/alidaDoc.seam> Código do documento: 4b89b1ae-bc64-4f8e-b6d0-075c41dce3a



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a **PRIMEIRA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05 /2022,

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,76% em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,96%;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS

**CONSIDERANDO** as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Débora Luzinete De Almeida Severo:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Débora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de Lei Orçamentária com valores das receitas de capital, em específico as operações de crédito e transferências de capital, próximos à realidade municipal de arrecadação;
2. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; e,



4. Implantar medidas sugeridas em avaliação atuarial, no sentido de providenciar a proposição de lei que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de São Bento do Una, inclusive contemplando a alteração de alíquotas de contribuição.

5. Rever a alíquota atuarial dos servidores e patronal, adequando-as ao novo limite constitucional e legal (14%).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

3. Proceder a contratação do atuário com a devida antecedência e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 13.05.2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100086-0

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

BRASFORT ENGENHARIA EIRELI

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

EDUARDO BRITO DE SOUZA

LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVICOS

THYAGO JOSE DE SOUZA LIMA

VICTOR HUGO DE MENEZES

BRASILIO ANTONIO GUERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 655 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO..  
CONCORRÊNCIA. MEDIDA  
CAUTELAR. SERVIÇOS DE  
LIMPEZA URBANA.  
AUSÊNCIA DO FUMUS BONI  
IURIS. PERICULUM IN  
MORA REVERSO. SERVIÇO  
ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, além de configurado o PERICULUM IN MORA REVERSO, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100086-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a denúncia das empresas Brasfort Engenharia Ltda (Doc. 01, 32, 47, 52 e 53) e Limpmax Construções e Serviços (Doc.23), quanto ao Processo Licitatório 093/2021 - Concorrência



003/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatá, cujo objeto é a contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município;

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Gravatá (Doc. 45 e 46);

**CONSIDERANDO** os Pareceres da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte - GAON deste Tribunal (Doc. 50 e 57), concluindo que os pontos questionados pelas denunciante são, em sua maior parte, improcedentes, e que os indícios que restam não são suficientes para a emissão de cautelar;

**CONSIDERANDO** que a suspensão ou anulação do contrato já celebrado, pedida pela denunciante, com a consequente interrupção da prestação dos serviços essenciais de limpeza urbana, configura o chamado periculum in mora reverso;

**CONSIDERANDO** que a ausência do fumus boni iuris e a presença da mora reversa não autorizam a expedição da tutela de urgência requerida;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar pelas empresas Brasfort Engenharia Ltda. (Doc. 01, 32 e 47) e Limpmax Construções e Serviços (Doc.23)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100571-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Estadual de Habitação e Obras

**INTERESSADOS:**

BRUNO DE MORAES LISBOA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

MARIA VILANI DE LIMA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 656 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS..

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100571-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Bruno De Moraes Lisboa:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivarem a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno De Moraes Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019



**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Bruno de Moraes Lisboa (Diretor Presidente) e Maria Vilani de Lima (Diretora de Gestão Financeira), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Providenciar o levantamento das pendências bancárias existentes em 31/12/2019 e ainda não regularizadas nesta data, procedendo o ajuste contábil e, em caso de reconhecimento de eventuais perdas, apurando as responsabilidades e cobrando o devido ressarcimento dos valores debitados sem comprovação da finalidade (item 2.1.1);
2. Providenciar mudança no processo de recuperação de créditos vencidos, referentes aos contratos de financiamento imobiliários, de maneira a atingir uma maior eficiência da arrecadação das receitas da Companhia (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926326-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO**  
**INTERESSADO: DIOMÉSIO ALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 657 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926326-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo, por consequência, o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152740-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA - OAB/PE Nº 32.304**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 658 /2022

**ADMISSÕES. CONCURSO PÚBLICO. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

As admissões decorrentes de concurso público devem ser julgadas legais com a concessão de registro quando obedecidos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152740-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153727-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**  
**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO**

**INTERESSADOS: LEOMAR CÍCERO FARIAS DE LIMA (DENUNCIANTE) E AMARO JOSÉ DOS SANTOS (DENUNCIADO)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 659 /2022**

**DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

A denúncia deve ser arquivada quando o seu objeto (concurso público) foi anulado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153727-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o concurso público objeto da denúncia foi anulado,

Em **ARQUIVAR** a presente denúncia por perda de objeto.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056401-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 660 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. LINDB.**

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (artigo 22, Lei de Introdução às Normas do



Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42);

2. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (artigo 22, §1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).

3. A aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado.

4. É possível a não homologação do Auto de Infração, quando a parte logra êxito em justificar a irregularidade.

5. É possível a não homologação do Auto de Infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar a irregularidade que lhe deu causa.

6. Quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, para fins de aplicação de multa, devendo o recurso ser provido.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que a aplicação de multa motivada por ato de sonegação de informações ao órgão de controle externo exige a presença de elemento subjetivo, consubstanciado em conduta, dolosa ou culposa, atribuível ao gestor responsabilizado;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas pela equipe técnica não decorreram de desídia ou irreverência às normas deste Tribunal de Contas, mas de dificuldades operacionais relevantes verificadas em procedimentos de remessa dos dados ao Sistema SAGRES/TCE-PE (módulo pessoal);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 2152226-1 (Acórdão T.C. nº 1084/2021), o Pleno deste Tribunal de Contas uniformizou entendimento no sentido de que, quando o gestor comprova os obstáculos técnicos enfrentados para alimentação do Sistema SAGRES/TCE-PE, o não envio de informação não caracteriza sonegação de documentos, motivando a não aplicação de multa, Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração lavrado em face do Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2020.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155038-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADO: CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056401-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**ACÓRDÃO T.C. Nº 661 /2022**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.**

Não é cabível, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da lide, havendo para tanto uma espécie recursal específica, o Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155038-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505545-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo recorrente constituem hipótese de possível vício de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva omissão alegada; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 178/2022, do Ministério Público de Contas, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1100/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1505545-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056888-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2022**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**  
**INTERESSADA: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 662 /2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056888-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2018 e 2019, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.591,50, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100619-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Gameleira

**INTERESSADOS:**

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 665 / 2022**

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR SEM MULTA.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de



contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. A classificação “Insuficiente” em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100619-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Gameleira apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e

Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Gameleira classificado no nível “Insuficiente”;

**CONSIDERANDO** que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 67,33% o que levou o município de Gameleira ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

**CONSIDERANDO** que nos três quesitos mais relevantes, aqueles que possuem peso 3 e que tratam da Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis e da Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações prestadas na PC eletrônica atual, o município alcançou as notas equivalentes ao percentual de de 91,67%, 68,00% e 41,67%;

**CONSIDERANDO** que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor.

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Veronica Maria De Oliveira Souza

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100304-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO  
(OAB 42868-PE)

MARIANA GRACE ARAUJO FERREIRA PATRIOTA

RITA RODRIGUES RAFAEL

ANA CRISTINA LEANDRO DA SILVA

ÉDSON CORDEIRO MATOS

EDNELZA ALVES CAMPOS ARAUJO

FRANCIELANIO FERREIRA CAMPOS

FRANCISCA SEVERINA DA SILVA RODRIGUES

KAREM TUANNY DANTAS DA SILVA

LEIA TORRES BATISTA MATOS

MARCONI BEZERRA DE SOUZA

MARIA IVANI DE ARAUJO

CIRURGICA RECIFE

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB  
25939-PE)

CARLOS HENRIQUE MOURA DA SILVA

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB  
25939-PE)

PHARMAPLUS LTDA

JOSE ROMILDO MENDES (OAB 35201-PE)

JOSEPH DOMINGOS DA SILVA

ELTON VALERIO PRAXEDES

PRAXEDES LTDA - EPP

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO  
CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 666 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 19100304-9, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

**Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:**

**Considerando** a presença de achados insuficientes para  
motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de  
multa, passíveis de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício  
financeiro de 2018

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Ângelo Rafael Ferreira  
dos Santos (Prefeito), Edson Cordeiro Matos (Controlador  
Interno), Rita Rodrigues Rafael (Secretária de  
Desenvolvimento Social e Cidadania), Mariana Grace  
Araújo Ferreira Patriota (Secretária de Saúde), Ednelza  
Alves Campos Araújo (Pregoeira/Presidente da Comissão  
de Licitação), Ana Cristina Leandro da Silva (Secretária de  
Finanças e Planejamento), Francielânio Ferreira Campos  
(Membro da Comissão de Licitação), Francisca Severina  
da Silva Rodrigues (Membro da Comissão de  
Licitação), Karem Tuanny Dantas da Silva (Membro da  
Comissão de Licitação), Léia Torres Batista Matos  
(Membro da Comissão de Licitação), Marconi Bezerra de  
Souza (Membro da Comissão de Licitação), Maria Ivani de  
Araújo (Membro da Comissão de Licitação), Praxedes  
Ltda Epp (empresa contratada), Pharmaplus Ltda (empre-  
sa contratada), Cirúrgica Recife Comércio e  
Representações Ltda (empresa contratada), em relação  
aos achados sobre os quais foram responsabilizados no  
relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura  
Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que  
atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a  
seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa pre-  
vista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Recompôr a conta específica do FUNDEB, com cor-  
reção, o valor de R\$ 126.342,12 que a Prefeitura utilizou  
para pagar despesas não autorizadas pela legislação (item  
2.1.9);

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Recolher as contribuições previdenciárias devidas ao  
RPPS, bem como os valores referentes aos parcelamen-  
tos, dentro do prazo legal, a fim de evitar a incidência de



encargos financeiros e o comprometimento das contas municipais. (itens 2.1.14, 2.1.15);

3. Nas contratações de artistas, realizar ampla pesquisa, de modo a formar um entendimento seguro de preço médio de mercado e possibilitar uma melhor negociação com os artistas. (item 2.1.13);

4. Instruir devidamente os processos de inexigibilidade de licitação, a fim de garantir a observância do art. 25, *caput* e inciso III, e do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993. (item 2.1.13);

5. Realizar pesquisa de preços eficiente, de modo a formar um entendimento seguro de preço médio de mercado e possibilitar a aquisição de medicamentos a preços justos. (itens 2.1.3, 2.1.12);

6. Instruir, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa de licitação, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei n.º 8.666/93. (itens 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13);

7. Instruir as prestações de contas de diárias, para participação de eventos, cursos e treinamentos, com documentos que comprovem a devida participação e comparecimento dos servidores. (item 2.1.8) ;

8. Observar as determinações constantes do Ofício Circular n.º 010/2017 - TCE-PE/PRES (itens 2.1.6, 2.1.7);

9. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração. (item 2.1.4);

10. Alimentar os dados no SAGRES/LICON, de forma a não prejudicar futuras fiscalizações por esta Corte de Contas. (item 2.1.10) ;

11. Estabelecer garantias específicas e suficientes, em contratos cujo pagamento deva ser adiantado, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, e condicionar à existência de interesse público devidamente demonstrado. (item 2.1.5);

12. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, em consonância com as deliberações desta Corte (Acórdão T.C. n.º 891/14, Decisão TC n.º 0329/92, Decisão TC n.º 0307/99, Acórdão T.C. n.º 255/19 e Acórdão T.C. n.º 893/14);

13. Implantar os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com combustíveis e lubrificantes utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quanti-

dade de combustível, quilometragem do veículo quando do abastecimento, com o odômetro devendo funcionar plenamente, assinatura do condutor do veículo, assinatura do responsável pela autorização, assinatura do funcionário do fornecedor);

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100587-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 667 / 2022**

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR SEM MULTA..

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, finan-



ceira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer inter-

pretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100587-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Iati apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Iati classificado no nível “Insuficiente”;

**CONSIDERANDO** que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 51,73%, de um máximo de 70% o que levou o município de Iati ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

**CONSIDERANDO** que nos três quesitos mais relevantes, aqueles que possuem peso 3 e que tratam da Consistência dos Saldos do Balanço através de Equações Contábeis e da Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior x informações



prestadas na PC eletrônica atual, o município alcançou as notas equivalentes ao percentual de de 29,17%, 48,00% e 25,00%, ou seja, menos da metade dos itens analisados estavam em conformidade com o conceito “Atende”;

**CONSIDERANDO** que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo Interessado;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Antônio José De Souza

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100392-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

CAROLINE DE MORAES PEREIRA MORGADO  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES  
HUMBERTO CESAR DE FARIA MENDES  
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 668 / 2022

SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEIS. GASTOS PRECATÓRIOS FUNDEF.

1. É irregular a contratação de médicos por meio de terceirização indevida de mão de obra.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100392-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a contratação irregular de médicos, por meio da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda, caracterizando intermediação indevida de mão de obra, uma vez que se destina a serviços essenciais e permanentes que a Prefeitura Municipal presta à sociedade, em afronta aos princípios da Administração Pública, notadamente de igualdade, legalidade, concurso público, moralidade, impessoalidade e eficiência, preconizados pela Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto



às suas contas:

Caroline De Moraes Pereira Morgado

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Caroline De Moraes Pereira Morgado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar, no prazo de 180 dias a partir da publicação deste Acórdão, o levantamento da necessidade de pessoal e respectivo concurso público para a execução dos serviços básicos prestados pela Prefeitura Municipal à sociedade local, entre outros, notadamente na área de saúde;

2. Atentar para, se, porventura, houver necessidade de adquirir um imóvel, promover uma avaliação prévia nos termos preceituados pela ordem legal - Carta Magna, artigo 37, Lei Federal nº 5.194/1966, artigo 7º, e Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, artigos 1º e 2º;

3. Apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias a partir da publicação deste Acórdão, comprovação do regular registro, no cartório de imóvel correspondente, no que se refere ao imóvel composto de trinta e cinco lotes localizados no Loteamento Hermes Gomes no Município de Santa Maria da Boa Vista.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas nesta Deliberação.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Prefeitura Municipal cópias impressas do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 14.05.2022

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100325-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

**INTERESSADOS:**

EDMILSON MORAIS PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 670 / 2022

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;

2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100325-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Palmares (IRPA) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as escolas não foram devidamente adaptadas ao retorno às aulas presenciais;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a Prefeitura não se manteve inerte quanto à recuperação e reformas das escolas durante o exercício de 2020;

**CONSIDERANDO** que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100570-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa Municipal de Trânsito e Transporte do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 672 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR AS CONTAS.

1. A presença de impropriedades insuficientes para macular as contas, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, enseja o julgamento regular com ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100570-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as inconsistências na elaboração dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte - EMTT, em processo de extinção no exercício;

CONSIDERANDO que a LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2021, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município do Jaboatão dos Guararapes, estabelece em seu art. 31 que as empresas públicas municipais em processo de extinção, entre elas a EMTT (Empresa Municipal de Trânsito e Transporte), ficam funcionalmente vinculadas à Secretaria Municipal de Administração, competindo ao Secretário Municipal, dentre as atribuições específicas, representar as empresas em extinção e praticar todos os atos necessários aos seus efetivos encerramentos;

CONSIDERANDO que não restou configurado que as falhas apontadas pela Auditoria tenham resultado em dano ao erário;

### Leandro De Melo Albuquerque:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais responsáveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Trânsito e Transporte do Jaboatão dos Guararapes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para as recomendações constantes do item 3 do Relatório de Auditoria;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria à Secretaria Municipal de Administração do Jaboatão dos Guararapes e à Empresa Municipal de Trânsito e Transporte - EMTT.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100828-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Bonito

**INTERESSADOS:**

JOSÉ MARCOS DA SILVA

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 673 / 2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100828-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o registro contábil e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições, patronal e retida dos servidores, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância,

**José Marcos Da Silva:**



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Marcos Da Silva, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2020 Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Previamente ao processamento da despesa pública, verificar a existência de registro de sanções em desfavor de pessoas jurídicas, especialmente, nos cadastros CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas) e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100413-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Municipal de Agricultura e Abastecimento do Jaboatão dos Guararapes

### **INTERESSADOS:**

CINTHIA LINS DO CARMO  
EURICO DA SILVA MORA  
MATHEUS VINICIUS DANTAS ABRAHAMIAN ASFORA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### **ACÓRDÃO Nº 674 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100413-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do o Relatório de Auditoria e-AUD nº 13142, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO que os interessados, embora devidamente notificados, não apresentaram defesa;  
CONSIDERANDO que a análise da Gestão financeira, com o aumento de 36,78% do déficit financeiro em 2019, em relação ao exercício de 2018, demonstra que a COMAB ficou financeira e economicamente mais debilitada e teve recursos insuficientes para pagar suas dívidas de curto prazo;  
CONSIDERANDO a despesa indevida com multas e juros por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 41.332,89;  
CONSIDERANDO a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerando o pagamento de juros e multas no montante de R\$ 8.181,86;  
CONSIDERANDO o entendimento deste TCE-PE de que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19 e processo TCE-PE Nº 18100534-7);

### **Eurico Da Silva Mora:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Eurico Da Silva Mora, relativas ao exercício financeiro de 2019

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 23.259,14 ao(à) Sr(a) Eurico Da Silva Mora, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Eurico Da Silva Mora, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **Matheus Vinicius Dantas Abrahamian Asfora:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Matheus Vinicius Dantas Abrahamian Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2019

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 18.073,75 ao(à) Sr(a) Matheus Vinicius Dantas Abrahamian Asfora, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida

Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Matheus Vinicius Dantas Abrahamian Asfora, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Dar quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Municipal de Agricultura e Abastecimento do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar o pagamento das despesas com energia elétrica dentro do prazo de vencimento das faturas, a fim de evitar o pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso. (item 2.1.2)
2. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (item 2.1.3)
3. A administração deve envidar esforços para aumentar a liquidez corrente, e implementar medidas para redução das despesas. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar



**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 675 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.  
MODULAÇÃO.

1. É possível o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de sua própria natureza (instrumentalidade; urgência; sumariiedade de cognição; provisoriedade; revogabilidade; inexistência de coisa julgada material; fungibilidade; poder geral de cautelar do julgador; etc.).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Medida Cautelar que determinou “que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE” (Acórdão TC nº 1346/2021);

**CONSIDERANDO** que o Acórdão TC nº 1346/2021 tem por objeto laudos de avaliação relativos a 10 (dez) desapropriações e 01 (uma) locação de imóvel, todos na Cidade do Recife;

**CONSIDERANDO** que, em relação à locação do imóvel, a Segunda Câmara, em 27/01/2022, **modulou o comando cautelar** (Acórdão TC nº 82/2022), no sentido de autorizar o pagamento dos alugueis;

**CONSIDERANDO** que, em relação às desapropriações, dos 10 imóveis, a Secretaria de Educação do Recife **contratou novos avaliadores e apresentou 04 novos laudos** (relativos a 04 imóveis);

**CONSIDERANDO** que a presente manifestação tem por objeto tão somente 04 (quatro) imóveis objeto de decreto de desapropriação e seus respectivos laudos (novos laudos); não havendo qualquer manifestação da Prefeitura/Secretaria de Educação em relação aos outros 06 (seis) imóveis que também são objeto de pretensão desapropriação, nem novos laudos, tampouco eventual manifestação de interesse/desinteresse em prosseguir com as desapropriações destes, remanescendo sobre esses (06 imóveis) o comando cautelar estabelecido pelo Acórdão TC nº 1346/2021;

**CONSIDERANDO** que os valores inicialmente apresentados para os 04 imóveis (R\$ 17.190.000,00) - suportados em laudos questionados pela auditoria, e que ensejaram a cautelar expedida pelo TCE - foram, a partir dos novos laudos, reduzidos para R\$ 10.143.000,00, representando uma diferença de R\$ 7.047.000,00, ou seja, **uma redução de valores na ordem de 40,99%**;

**CONSIDERANDO** que, em boa parte, as críticas apresentadas no Parecer Técnico da Auditoria, que analisou os 04 novos laudos, foram acolhidas e/ou esclarecidas, remanescendo questões que, a princípio (em cognição sumária, que é própria das cautelares), não seriam capazes de obstar os pagamentos suspensos (relativos aos 04 imóveis),

**MODULAR** o acórdão anterior publicado neste processo, no sentido de autorizar o pagamento dos valores relativos aos 04 imóveis, a partir dos 04 novos laudos apresentados, tendo como referência o valor de R\$ 10.143.000,00, sem que isso signifique assentir que os laudos não contemplam problemas, cuja análise é objeto da Auditoria Especial TC nº 21100292-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723965-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2022



### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PALMARES**

**INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, DGERSON CLÉCIO PESSOA DE MELO, FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA, MARIA YRANUSA CAVALCANTE, AMARO BARBOSA FILHO E JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA – OAB/PE Nº 45.520, MÁRCIO SALES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 16.688, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 679 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723965-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente auditoria especial foi instaurada para analisar o crescente déficit financeiro e atuarial e a regularidade de repasses das contribuições previdenciárias no período de 2013 a 2016, que corresponde ao mandato do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho; CONSIDERANDO a situação financeira inadequada do Regime Próprio de Previdência do Município de Palmares e que não foram tomadas as medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO que, de 2013 a 2016, os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS foram efetuados parcialmente, o que prejudicou o equilíbrio financeiro-atuarial do RPPS, pois não foram recolhidos ao RPPS R\$ 5.402.186,65;

CONSIDERANDO que grande parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde foram efetivadas com atraso, o que prejudicou o equilíbrio financeiro-atuarial do RPPS, sendo a responsabilidade da Sra. Maria Yranusa Cavalcante;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se aplicar multa aos responsáveis pelas eivas constatadas pela auditoria, Em julgar **IRREGULAR** a presente auditoria especial, enviando ao atual Gerente de Previdência, ao atual

Prefeito e ao Controlador Interno as determinações e recomendações propostas pela auditoria, concedendo o prazo de 90 dias para que eles enviem, de forma conjunta, relatório a esta Casa, indicando quais as providências que já foram tomadas e o prazo razoável para que as demais medidas ainda não tomadas sejam efetivadas.

#### **DETERMINAR:**

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal. (item 2.1.2)

2. Adotar as medidas necessárias a fim de permitir a compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente. (item 2.1.9)

3. Utilizar as notas explicativas, parte integrante das demonstrações contábeis, para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente a fim de preservar a efetividade do Princípio da Transparência e da Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, inciso VI. (item 2.1.10)

4. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, do saldo atualizado dos termos de parcelamento em observância à Portaria MPS nº 402, art. 16, inciso VII, a fim de preservar a utilidade da informação contábil. (item 2.1.10)

5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal o montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.11)

6. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições e prestações de parcelamentos devidas ao RPPS, em consonância com a legislação municipal, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, bem como o equilíbrio das contas públicas. (itens 2.1.4, 2.1.5, 2.1.)

#### **RECOMENDAR:**

1. Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (item 2.1.2)

2. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.3)



Recife, 13 de maio de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150090-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2022  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO - SEPLAG**

**INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES 2013-2016), ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES 2017-2020), PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES**

**PROCURADORES: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES- OAB/PE Nº 30.630, E DIANA PATRICIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 680 /2022**

**CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.**

As contas objeto da Tomada de Contas Especial devem ser julgadas irregulares na ausência de prestação de contas, bem como da ausência de comprovação da execução do objeto do convênio.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150090-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas e da comprovação do objeto do Convênio nº 040/2014, celebrado entre o Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), e a Prefeitura Municipal de Palmares, representada pelo prefeito, Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho;

CONSIDERANDO a responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, quanto à restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de João Bezerra Cavalcanti Filho, Prefeito do Município de Palmares à época do convênio, imputando-lhe débito no valor de R\$ 156.834,90, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 04/04/2014, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100556-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Infraestrutura e Habitação do Recife

**INTERESSADOS:**

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 681 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. Conformidade dos achados referente à execução do Contrato decorrente da Concorrência 011/2019, até a data de conclusão da fiscalização por parte da auditoria.

2. Regular;

3. Determinação para abertura de procedimento para acompanhamento da execução das obras.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100556-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) (doc.148);

**CONSIDERANDO** a conformidade dos achados de auditoria apontados no Relatório Técnico;

**CONSIDERANDO** os despachos da Chefe da Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual (GAOP) e do Diretor do Núcleo de Engenharia (NEG);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Roberto Duarte Gusmão

Dar quitação ao interessado, conforme estabelece o art. 60 da Lei Nº 12.600, de 14/06/2004.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. A abertura de um Procedimento Interno (PI) neste Tribunal para acompanhamento da continuidade de execução da obra, objeto desta auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100892-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

SERGIO ESTENIO PEIXOTO XAVIER

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 682 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.  
1. A inexistência de desfalque,



desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100892-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições, patronal e retida dos servidores, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

**CONSIDERANDO** que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

### **Sergio Estenio Peixoto Xavier:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sergio Estenio Peixoto Xavier, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, conferir-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Granito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências administrativas voltadas à convocação de concurso público e, por conseguinte, ao preenchimento dos cargos de provimento efetivo de que trata a Lei Municipal nº 417/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100028-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Gravatá

**INTERESSADOS:**

JOICE VALENCA SILVA

MEDICALMAIS

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 683 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.



1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não se configuram as omissões apontadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100028-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;  
**CONSIDERANDO** que não houve as omissões apontadas pela embargante na deliberação recorrida;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 12/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100246-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bonito

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à sua aprovação com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/05/2022,

### Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César:

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO**, contudo, que a extrapolação do limite da despesa com pessoal não foi excessivo ao longo dos três quadrimestres (55,94%, 54,05% e 55,43%);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o sistema de previsão das receitas e fixação das despesas no projeto de lei orçamentária a ser enviado ao Poder Legislativo, de modo a melhor compatibilizar a previsão de receita com a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);



2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

3. Ajustar a Receita Corrente Líquida do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 6.1);

4. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Enviar a LOA com um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, e não permita a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 11.05.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1501997-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PANE-  
ELAS**

**INTERESSADOS: ADELSON CÍCERO DA SILVA,  
EDSON RUFINO DE MELO E SILVA E QUITÉRIA  
MARIA DE LUCENA SILVA (RECORRENTES), WELI-  
TON JOSÉ SARAIVA**

**ADVOGADOS: Drs. LAYRTON LOUYZES VIDAL DE  
LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596, WANESSA LARISSA  
DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600,  
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE  
Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES  
– OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 643 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501997-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0252/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400641-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foi atendido o pressuposto de tempestividade;

**CONSIDERANDO**, porém, que não foram atendidos os pressupostos de legitimidade e interesses recursais dos interessados,

Em juízo preliminar de admissibilidade, com fundamento no art. 77, § 11, da LOTCE, em não **CONHECER** do vertente recurso ordinário.

Recife, 10 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

### 13.05.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927869-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
QUIPAPÁ**

**INTERESSADO: PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL**  
**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA  
SILVA – OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 663 /2022**

**RESPONSABILIZAÇÃO.  
SUPERIOR HIERÁRQUICO.  
DEVER DE VIGILÂNCIA EM  
ABSTRATO.**

Não cabe responsabilização com fulcro em um dever de vigilância em abstrato, sobretudo quando o superior hierárquico não promoveu a liquidação e ordenação da despesa. Tampouco inexistindo normativo local que



atribuísse ao Secretário da pasta o dever de revisar os boletins de medição assinados por subordinado, detentor de cargo de direção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927869-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 903/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723907-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não foram elididas as irregularidades que causaram danos ao erário;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilização com fulcro em um dever de vigilância em tese, abstrato;

CONSIDERANDO que não se apontou qualquer normativo local que atribuísse ao Secretário de Infraestrutura o dever de revisar os boletins de medição assinados por subordinado, detentor, inclusive, de cargo de direção. Ademais, não foi constatada sua participação na liquidação da despesa respectiva, ocasião em que se poderia detectar eventual erro grosseiro nos boletins anteditos. Tampouco atuou na ordenação da despesa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, tão somente, excluir o recorrente do rol de devedores solidários, mantendo-se a imputação do débito de R\$ 451.020,56 à empresa contratada (J&C Serviços de Locação e Gestão Ltda.) e ao Diretor do Departamento de Transporte Sr. Luiz Henrique de Barros Lira.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051616-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADOS: LUIZ HENRIQUE DE BARROS LIRA, PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL, FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES E SELMO CORREIA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 664 /2022**

**ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BOLETIM DE MEDIÇÃO. VÁRIOS EXERCÍCIOS. ERROS DE DIGITAÇÃO. NÃO PROVADOS. ODÔMETRO VEICULAR. INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO ADEQUADO. DÉBITO MANTIDO. MULTA CONDIZENTE COM A CONDUTA DO AGENTE.**

Não se conhece do recurso ordinário em relação a recorrente que, em data anterior, já tenha se valido desta via contra o mesmo acórdão (artigo 77, § 1º da Lei nº 12.600/04).

As alegações de erro de digitação só podem ser aceitas se sustentadas em robustos elementos probatórios, em especial quando os supostos equívocos tenham se repetido em boletins de medição emitidos mensalmente por vários exercícios financeiros.

Cabe ao recorrente trazer aos autos medição fundada em método que julgue mais adequado, de forma que se possa



confrontá-la com aquela apurada pela auditoria, que se valeu de equipamento adequado para medições de quilômetros rodados (odômetro veicular).

A multa deve ser mantida quando se revela condizente com a conduta dos agentes públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051616-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 903/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723907-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal;

CONSIDERANDO que, em relação ao Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval, operou-se a preclusão consumativa, na medida em que interpôs, em data anterior, recurso ordinário contra o mesmo acórdão (artigo 77, § 1º da Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 156/2021;

CONSIDERANDO que as alegações de erro de digitação só poderiam ser aceitas se sustentadas em robustos elementos probatórios, em especial, quando não se trata de evento isolado, tendo a auditoria tomado em consideração os diversos boletins de medição, emitidos mensalmente por 03 (três) exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a equipe técnica deste Tribunal valeu-se de equipamento adequado para medições de quilômetros rodados (odômetro veicular), não tendo o recorrente trazido medição baseada em método que julga mais adequado; não logrando, portanto, confrontar os números da auditoria, que, inclusive, foram produzidos na presença do recorrente, então Diretor de Transporte;

CONSIDERANDO que a multa aplicada revela-se condizente com a conduta dos agentes públicos, tendo sido fixada, inclusive, no patamar mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente, salvo com relação ao Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

## 14.05.2022

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100007-3AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (OAB 0983B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 669 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. COMANDO OBSTATIVO SUBORDINADO A TERMO. O-CORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



1. Perde seus efeitos a medida cautelar que estabeleça um comando obstativo subordinado a termo quando da ocorrência do mesmo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100007-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que a cautelar recorrida apresenta um comando obstativo subordinado a termo, qual seja, “**a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais do Recife de números 34.257, 34.258, 34.275, 34.276, 34.277, 34.284, 34.285, 34.286, todos de dezembro de 2020, até que seja revogado pelo Governador o estado de calamidade pública pela pandemia de coronavírus em Pernambuco**”;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado, por meio do Decreto n.º 52.505/2022, de 29/03/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, no dia 30/03/2022, **declarou o fim do “estado de calamidade pública”**;

**CONSIDERANDO** que, com a revogação do estado de calamidade pública, não há mais que se falar em suspensão dos Decretos, não havendo mais, portanto, discussão a ser realizada no presente processo, Em arquivar o presente Agravo Regimental, por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100555-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 671 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100555-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**

**CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de contas TCE-PE n.º 18100555-4, ora vergastado;**

**CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 074/2021;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04**



### (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter, **na íntegra, a deliberação combatida.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211197-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 676 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211197-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2117/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056128-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 230/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,  
Em **CONHECER** o Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 2117/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056128-3 (Admissão de Pessoal).

Recife, 13 de maio de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154331-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO**  
**INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**  
**ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PAACHECO CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 677 /2022

#### **RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. SONEGAÇÃO DADOS SAGRES. DESPROVIMENTO.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154331-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 901/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056890-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 83/2022, que integra o voto do Relator;

CONSIDERANDO que a alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que sendo a autarquia vinculada ao Poder Executivo Municipal e, tendo ciência de desconformidades em uma das unidades administrativas vinculadas à gestão Municipal de Salgueiro, o prefeito não providenciou a solução da irregularidade no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Recorrente mostram-se insuficientes para reformar o Acórdão T.C. nº 901/2021, tendo em vista que não foram tomadas providências no sentido da solução da desconformidade ensejadora do Auto de Infração no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Deliberação atacada.

Recife, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210281-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2022 RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO**

**INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 678 /2022

#### **RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos



princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

3. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210281-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1871/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056030-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/05/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100972-6AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

ANDREIA DE CARVALHO BRITO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE RIBEIRO DA SILVA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

TIAGO DOS REIS MAGOGA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 684 / 2022**

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a modalidade cautelar possui limitação processual, tendo prazos sumários e, na maioria das vezes, análise não exauriente.

2. Tendo em vista que os contratos decorrentes do processo licitatório em análise já se encontram em vigor desde dezembro de 2021, resta caracterizado o periculum in mora reverso em face da concessão de medida cautelar suspensiva.

3. O processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contra-



ditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100972-6AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o presente Agravo Regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO**, integralmente, os termos do Agravo Regimental apresentado pelo Ministério Público de Contas - MPCO;

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas pelos interessados;

**CONSIDERANDO** que, no exame de mérito do pedido de cautelar requerido pela área técnica desta Corte de Contas, o MPCO demonstrou a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** que, entre outras falhas verificadas no edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, o MPCO apontou o descumprimento de determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 1327/18, considerado uma “referência pedagógica” no tema gerenciamento de frotas e que vem sendo replicado nos julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (Acórdão T.C. nº 938/19), do Processo Digital TCE-PE nº 2054934-9 (Acórdão T. C. nº 716/2020) e do Processo Digital TCE-PE nº 1923093-0 (Acórdão T.C. nº 687/2019);

**CONSIDERANDO** o estágio atual de execução dos contratos objeto do presente processo, não havendo, portanto, como afastar o *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas referem-se a vícios no edital e na elaboração do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 014/2021, cujos contratos decorrentes do certame se encontram em vigor desde 08/12/2021, reconhecendo-se, no caso concreto, conforme vasto entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente;

**CONSIDERANDO**, no contexto presente, o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar o procedimento de contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (Processos TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6, TCE-PE nº 1603199-4, TCE-PE nº 2051106-1 e TCE-PE nº 2057144-6),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para efeito de reformar o Acórdão T.C. nº 1989/2021 no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar apenas pela existência do *periculum in mora reverso*.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que proceda a formalização de processo de Auditoria Especial com vistas ao exame exauriente das questões de mérito decorrentes dos contratos do Pregão Eletrônico nº 14/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS